

Representação por Inconstitucionalidade Nº 51/93*
(Órgão Especial)

Representante: O Sr. Prefeito do Município de Angra dos Reis
Relator: O Senhor Desembargador Humberto de Mendonça Manes

GREVE. A greve dos servidores civis representa um direito constitucional de eficácia contida, só podendo ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

A vedação do desconto dos dias parados, salvo decisão judicial ou acordo coletivo, estabelecida em dispositivo de Lei Orgânica Municipal, afronta o imperativo do art. 37, VIII, da Constituição Federal, bem como o art. 86 da Lei Maior Fluminense.

Procedência da representação para declarar-se inconstitucional o parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 51/93, em que é Representante o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Angra dos Reis. Legislação; Art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido.

Exercer um direito subjetivo em sentido lato significa pôr em movimento as faculdades que lhe preenchem o conteúdo.

Ao garantir o direito de greve (art. 37, VII), a Constituição limitou-lhe a maneira de seu exercício.

Está, em outras palavras, o direito de greve subordinado, para seu exercício, à edição de lei complementar.

Com isso quer-se dizer que o art. 37, VII, referido, não é auto-aplicável, dependendo de lei complementar para que se ponham em

(*) Anexo Parecer do Ministério Público, assinado pelo Procurador de Justiça, Dr. Celso Fernando de Barros.

movimento as faculdades contidas no direito subjetivo de greve por parte dos servidores civis, ao contrário dos demais trabalhadores, em que a regra constitucional é de eficácia plena (art. 9º).

Por essa razão, a Carta Fluminense (art. 86) prevê a edição de lei complementar federal para o exercício do direito de greve, quanto aos seus termos e limites.

O bem lançado parecer da Procuradoria Geral de Justiça enfrentou brilhantemente a matéria e, assim, seus fundamentos passam a integrar o presente na forma regimental.

Dai a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1996

Des. José Lisboa da Gama Malcher
Presidente

Des. Humberto de Mendonça Manes
Relator

Parecer de Celso Fernando de Barros

Representação ajuizada contra dispositivo de Lei Orgânica Municipal, traçando regramento para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Desbordamento dos limites constantes do art. 86 da Constituição Fluminense, que faz depender a regulamentação desse direito de Lei Complementar Federal, ainda não editada. Princípio vinculativo para a organização municipal (art. 342 da CERJ).

Opina-se pela procedência.

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Angra dos Reis ajuizou esta Representação, por vício de inconstitucionalidade, contra o parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica daquele Município, que, na Seção relativa aos Servidores Públicos, assim dispôs:

".....

Parágrafo Único - É vedado o desconto de dias parados por motivo de greve, salvo decisão judicial ou acordo coletivo."